



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000840/00-08
Recurso nº : 120.815
Acórdão nº : 201-77.178

Recorrente : PRATAVIERA COM. IMP. EXP. LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa se o contribuinte exerceu tal direito, sem que nenhum ato tenha obstaculizado a sua defesa.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Sendo as notas fiscais apresentadas pela empresa para comprovar a aquisição de mercadorias importadas reconhecidamente inidôneas, não se prestam para fins tributários, sendo cabível neste caso a aplicação da multa prevista no art. 365, I, do RIPI/82.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRATAVIERA COM. IMP. EXP. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10074.000840/00-08
Recurso nº : 120.815
Acórdão nº : 201-77.178

Recorrente : PRATAVIERA COM. IMP. EXP. LTDA.

RELATÓRIO

Com as homenagens de praxe, adoto como relatório o do julgamento de 1ª instância, a seguir transcrito:

“RELATÓRIO

Do lançamento:

Em ação fiscal realizada, pela IRF/Rio de Janeiro/RJ no estabelecimento da interessada, acima qualificada, conforme Termo de Início de Ação Fiscal, de 05/10/1999, às fls. 31, e Mandado de Procedimento Fiscal às fls. 01, foram constatados os seguintes fatos, descritos no Termo de Constatação às fls. 08/28:

- *A interessada mantinha no seu estoque diversas mercadorias de origem estrangeira (equipamentos de vídeo), que foram contadas e relacionadas no Termo de Constatação de Estoque às fls. 32/36;*
- *Intimada (fls. 37) a apresentar a documentação que comprovasse a regularidade da entrada no País daquelas mercadorias, a interessada exibiu notas fiscais de aquisição no mercado interno, emitidas pelas empresas Nimar, USA Fort Rio, Dan Days, Blue Star, Big Fort Way e Importadores Associados do Norte, conforme relação às fls. 29;*
- *Como tais empresas fornecedoras já haviam sido objeto de ações fiscais anteriores, por parte desta Secretaria da Receita Federal, a interessada foi novamente intimada (fls. 42/44) a apresentar esclarecimentos adicionais sobre as referidas aquisições, bem como a apresentar documentos que comprovassem a efetiva ocorrência daqueles negócios, tais como cópias dos cheques utilizados para pagamento, e outros;*
- *Em resposta, a interessada informou, às fls. 45/49, que:*
 1. *Os pagamentos às empresas citadas foram feitos através de depósitos bancários nas contas respectivas, cheques nominativos, ou em espécie, contra recibo no ato, existindo, à época, ainda alguns débitos pendentes.*
 2. *Desconhece os nomes completos das pessoas com as quais transacionou por ocasião das aquisições das mercadorias em tela, sabendo informar apenas seus prenomes (fls. 46).*
 3. *Apresentou cópias de depósitos bancários, cheques nominativos, recibos, notas fiscais de entrada, talonários de notas fiscais de saída, autorizações para impressão de documentos fiscais, conhecimentos de transporte, faturas pagas (fls. 12, e 155/265), e cópia do Livro Registro de Entradas do período de março a dezembro de 1997 (fls. 152/154v).*



Processo n.º : 10074.000840/00-08
Recurso n.º : 120.815
Acórdão n.º : 201-77.178

4. *Nunca sentiu necessidade de visitar os estabelecimentos das empresas fornecedoras, sendo os contatos mantidos apenas por telefone, e por iniciativa dos vendedores. Como medida de segurança, limitava-se a realizar consultas a serviços de proteção ao crédito (fls. 169, 180, 220 e 245).*

- *Entendem os auditores fiscais autuantes que tais práticas não condizem com o que se exige normalmente na operação de empresas comerciais, não sendo crível que a interessada tenha movimentado somas elevadas, adquirindo mercadorias eletrônicas de última geração e realizando os pagamentos em momentos posteriores às entregas, com base apenas em contatos telefônicos com pessoas das quais conhece apenas o prenome.*
- *Em paralelo, foram efetuadas diversas diligências, visando a localizar aquelas empresas fornecedoras das mercadorias, tendo sido apurado que:*

1. *Quanto à empresa Nimar Comercial e Distribuidora Ltda., CNPJ n.º 01.878.688/0001-70, consta, em inquérito policial instaurado pela Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional do Rio de Janeiro da Polícia Federal, que foram apreendidas diversas mercadorias de origem duvidosa, em um caminhão dirigido por empregado daquela empresa, acompanhadas de notas fiscais que indicavam como destinatária a referida empresa, e que os agentes policiais, em diligência no endereço da mesma, na Rua Ari Parreiras n.º 980, Itaguaí/RJ, encontraram o local fechado, não podendo afirmar se ela funcionava, ou funcionara, naquele local (fls. 63/74). Declaram, também os auditores fiscais autuantes, às fls. 14, que não foram localizados os responsáveis pela empresa, tendo sido lavrada representação fiscal para que fosse declarada ineficaz a documentação por ela emitida.*

2. *Quanto à empresa Dan Days Comércio, Importação e Exportação Ltda., CGC n.º 01.394.229/0001-10, em diligência realizada pela IRF/Rio de Janeiro/RJ (fls. 79), em 21/10/1998, foi verificado que ela teria funcionado no endereço constante do seu cadastro fiscal, no período de fevereiro a setembro de 1998, não se obtendo outras informações sobre a localização atual da empresa. Declarou, ainda, o Auditor Fiscal responsável pela diligência que o responsável pela empresa, Sr. Eduardo Pires, CPF n.º 402.675.207-00, não respondeu à intimação para prestar esclarecimentos (fls. 78 e 80). Em consequência, foi editado o Ato Declaratório n.º 104, de 29/07/1999 (fls. 81), considerando ineficazes, a partir de 01/10/1998, os documentos emitidos por aquela empresa.*

3. *Quanto às empresas USA Fort Rio Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ n.º 02.205.948/0001-09, e Big Fort Way Consultoria Com. Imp. Exp. e Rep. Ltda., CNPJ n.º 01.610.852/0001-63, foi apurado pela DRF/Fortaleza/CE, conforme o relatório fiscal às fls. 143/144, que ambas ocupam uma mesma sala comercial, e pertencem aos mesmos sócios. Intimadas a apresentar livros e documentos fiscais, em 03/11/1998 e em 24/11/1998 (fls. 145/150), restaram*

[Assinatura]
3



Processo nº : 10074.000840/00-08
Recurso nº : 120.815
Acórdão nº : 201-77.178

inertes, o que levou o autor da diligência a recomendar a obtenção de medida judicial para a apreensão dos referidos documentos, não havendo nos autos notícia sobre os desdobramentos da ação fiscal.

4. *Quanto às empresas Importadores Associados do Norte, CNPJ n.º 02.609.136/0001-29, e Blue Star Com. Imp. Exp. Ltda., CNPJ n.º 02.498.854/0001-75, informam, também os auditores fiscais autuantes, às fls. 18, que ambas acham-se envolvidas em atos de introdução irregular no País de mercadorias estrangeiras, em 15/01/1999, conforme apurado em ação fiscal realizada pela ARF/Fortaleza/CE, descrita às fls. 134/135.*
- *Quanto aos comprovantes do pagamento e da entrega das mercadorias apresentados pela interessada, os fiscais autuantes entendem que são ineficazes, uma vez que:*
 1. *Os recibos assinados pelos supostos fornecedores não têm valor legal, porque sequer contêm o timbre das empresas emitentes, nem identificam e qualificam os seus signatários.*
 2. *Os cheques apresentados deveriam estar acompanhados dos extratos bancários que comprovassem as suas efetivas compensações. Além disto, tais cheques não apresentam sinais de compensação bancária, sendo que o cheque cuja cópia consta às fls. 235, supostamente emitido para pagamento das mercadorias descritas na nota fiscal n.º 009, da empresa Blue Star (fls. 236), sequer está assinado pelo emitente.*
 3. *Os cheques e recibos de depósitos apresentados pela interessada para comprovar os pagamentos referentes às notas fiscais números 90, 126 e 176, da empresa USA Fort Rio (fls. 196/197; 209/210; 216/217), e números 04 e 24, da empresa Blue Star (fls. 237/240), apresentam valores inferiores aos discriminados nas mencionadas notas fiscais.*
- *Quanto às notas fiscais de aquisição apresentadas pela interessada, os auditores fiscais autuantes observam que:*
 1. *A maioria das notas fiscais não apresentam o valor do IPI destacado, a classificação fiscal, a situação tributária, os dados relativos ao portador e aos volumes transportados, não atendendo aos requisitos dos arts. 300, 316, 318, 319 e 330 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. n.º 2.637/1998 - RIPI/98;*
 2. *As notas fiscais números 87, 88, 90, 100, 118 a 124, emitidas pela empresa Blue Star Com. Imp. Exp. Ltda., não obedeceram à ordem cronológica;*
 3. *Quanto às notas fiscais números 197, 244 e 246, emitidas pela empresa Dan Days Comércio Importação e Exportação Ltda., em 23/08/1999, 14/10/1998 e 16/10/1998, tornaram-se ineficazes para efeitos fiscais, em decorrência do Ato Declaratório n.º 104/1998, do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro.*



Processo nº : 10074.000840/00-08
Recurso nº : 120.815
Acórdão nº : 201-77.178

que declarou a inaptidão da referida empresa, a partir de 01/10/1998. Especificamente quanto à nota n.º 197, fls. 170, verifica-se que seu modelo é incompatível com o aprovado pela Fazenda Estadual (fls. 82/83), configurando a falsidade material da referida nota fiscal.

• *Quanto ao Livro Razão da interessada:*

- 1. Os cheques apresentados à fiscalização não foram escriturados no Livro Razão, uma vez que nele não existe a conta Bancos c/ Movimento.*
- 2. A nota fiscal n.º 118, emitida pela empresa USA Fort Rio, no valor de R\$ 5.356,60, foi escriturada pelo valor de R\$ 17.346,00, valor este correspondente à nota fiscal n.º 67 daquela empresa, a qual não foi escriturada.*

Concluem os autores do feito fiscal que a interessada não comprovou a regular aquisição das mercadorias de procedência estrangeira que comercializou, visto estarem acobertadas por notas fiscais inidôneas.

Assim procedendo, a interessada sujeita-se à sanção cominada no art. 83, da Lei n.º 4.502/1964, matriz legal do inciso I, do art. 365 do RIPI/82, atual art. 463, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637/1998 - RIPI/98. Em consequência, foi lavrado o auto de infração, às fls. 03/06, consubstanciando a exigência da multa, no valor de R\$ 1.254.555,74, correspondente ao valor das mercadorias cuja regular introdução no País não foi devidamente comprovada.

Da impugnação:

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, às fls. 270/280, e anexos às fls. 281/367, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente:

- O auto de infração impugnado decorre de ação fiscal anteriormente realizada em Fortaleza, onde se apurou, no Processo n.º 10074.000383/98-93, importação irregular de mercadorias por terceiro, posteriormente adquiridas pela interessada.*
- Todavia, não consta do auto de infração impugnado qualquer documento comprovando a importação irregular, tal como peças do referido processo, o que implica em cerceamento de defesa.*

No mérito:

- É inequívoca a boa-fé da interessada, uma vez que:*
 - 1. Todas as aquisições foram amparadas por notas fiscais aparentemente idôneas.*
 - 2. As referências comerciais dos fornecedores que foram pesquisadas não indicaram nada que as desabonasse.*
 - 3. Os preços eram competitivos, porém não eram irrisórios.*



Processo nº : 10074.000840/00-08
Recurso nº : 120.815
Acórdão nº : 201-77.178

4. *Todos os pagamentos foram efetivamente realizados, conforme comprovado pelos recibos e cheques já acostados aos autos. Adicionalmente, apresenta, às fls. 281/308, cópias de cheques e extratos bancários relativos às transações efetuadas.*

- *Não cabe ao Fisco questionar a rotina comercial praticada por ela nos seus negócios, por ser matéria interna corporis.*
- *Não há prova nos autos de irregularidades nas importações, não cabendo à interessada investigar como elas entraram no País e se houve o pagamento do imposto.*
- *A prova da ciência, por parte da interessada, da irregularidade da importação das mercadorias é essencial para tipificar a infração que lhe é imputada, conforme jurisprudência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes reproduzida às fls. 277/278, e do STJ, às fls. 279.*

Conclui, a interessada, o seu arrazoado, formulando os seguintes pedidos:

1. *Que o auto de infração seja declarado insubsistente, face ao cerceamento do direito de defesa.*
2. *Que, caso ultrapassada a preliminar, seja, no mérito, também declarada a insubsistência do auto, por insuficiência de provas.*
3. *Por fim, caso venha a ser considerado procedente o lançamento, que seja aplicada a redução de 25% sobre o valor da multa, nos termos do inciso I, do art. 44, da Lei n.º 9.430/1996."*

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento na íntegra; e
- a empresa recorreu da decisão a este Conselho reiterando as alegações da impugnação, sem depósito ou arrolamento de bens, por força de Mandado de Segurança.

É o relatório.

6



Processo n^o : 10074.000840/00-08
Recurso n^o : 120.815
Acórdão n^o : 201-77.178

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.
De início, com as homenagens devidas ao Relator Alfredo de Almeida Lopes, da 1ª instância, e por bem abordar a matéria, transcrevo a íntegra do seu voto quando daquele julgamento:

“ VOTO

A impugnação é tempestiva e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade. Dela conheço, com base na competência deferida pela Portaria DRJ/RJ n.º 32, de 25/09/2001. Este processo foi colocado em pauta somente agora devido às condições de trabalho.

Da preliminar:

A interessada argüi, em preliminar, a nulidade do auto de infração lavrado, por cerceamento de defesa. Baseia tal alegação no fato de não terem sido anexados ao auto de infração peças do processo n.º 10074.000383/98-93, que trata de ação fiscal realizada em Fortaleza, onde foi apurada a entrada irregular no País das mercadorias por ela adquiridas e comercializadas.

Todavia, não há como prosperar tal preliminar, uma vez que foram acostadas aos autos diversas peças daquele processo (fls. 85/141), além de relatórios de diligências realizadas pela DRF/Fortaleza (fls. 142/150). Tendo os autos permanecido por 30 dias no órgão lançador, à disposição da interessada (fls. 266), esta teve amplas possibilidades de consultá-los. Observe-se, adicionalmente, que a interessada acha-se representada por advogado, a quem o art. 7º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/1994, assegura o direito de, querendo, ter vistas dos autos na repartição.

Assim, REJEITO A PRELIMINAR, e passo a apreciar o mérito.

Do mérito:

No mérito, a interessada centra sua defesa na alegação de que agiu de boa-fé, pois não tinha ciência da origem ilegal das mercadorias adquiridas, e que não cabia a ela investigar a sua procedência. Para corroborar esta alegação, apresentou cópias de recibos, comprovantes de depósitos bancários e cheques nominativos aos seus fornecedores, visando a demonstrar a efetiva ocorrência das transações correspondentes às notas fiscais impugnadas pelo Fisco.

De fato, como atestam as ementas dos acórdãos acostados aos autos pela própria interessada (fls. 277/279), é pacífico, tanto no âmbito do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, quanto do Superior Tribunal de Justiça, que a responsabilidade pela introdução clandestina, no País, de mercadoria de procedência estrangeira, não pode ser imputada em cadeia a todos quanto houverem participado das transações com elas



Processo n^o : 10074.000840/00-08
Recurso n^o : 120.815
Acórdão n^o : 201-77.178

relacionadas. Entende a melhor jurisprudência que, se as aquisições foram feitas de empresas regularmente estabelecidas, achando-se documentadas por duplicatas ou cheques regularmente escriturados e liquidados através da rede bancária, presume-se a boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.

Todavia, não foi isto o que ocorreu no caso sob apreciação. Analisando-se os negócios documentados pelas notas fiscais apresentadas pela interessada para comprovar a origem das mercadorias sob suspeita, verificamos que:

1 - Quanto às notas fiscais emitidas pela empresa Nimar Comercial e Distribuidora Ltda. :

- As investigações relatadas nos autos, realizadas pela Polícia Federal, não foram capazes de comprovar o real funcionamento da empresa, e os seus responsáveis não foram localizados.*
- Todas as compras teriam sido pagas em dinheiro, embora tratando-se, no total, do elevado valor de R\$ 210.359,87, contra recibos que não passam de simples folhas impressas em computador, sem o timbre da empresa, e sem identificação da pessoa que dá quitação.*
- Não há nos autos qualquer cheque, duplicata, recibo de depósito ou outro documento bancário, usuais em transações comerciais, principalmente as que envolvem valores tão elevados.*

2 - Quanto às notas fiscais emitidas pela empresa Dan Days Comércio Importação e Exportação Ltda. :

- Não há nos autos qualquer comprovante relativo ao pagamento do valor constante da nota fiscal n.º 197.*
- Para comprovar o pagamento referente à nota fiscal n.º 233, é apresentado apenas um mero recibo, do tipo à venda em papelarias, sem timbre, embora com um carimbo com o nome e o CGC da empresa, facilmente confeccionável em qualquer pequeno fornecedor de carimbos (fls. 171). Na falta de outros documentos, supõe-se que a interessada queira fazer crer que o valor, de R\$ 57.957,20, foi pago em espécie.*
- Para comprovar o pagamento referente às notas fiscais de n.ºs 237 e 238, foi apresentada cópia do cheque n.º 353585, do Banco do Brasil (fls. 173 e 301), o qual, conforme cópia do extrato trazida aos autos pela interessada (fls. 299), não foi compensado, porém pago no caixa. Causa espécie que a primeira cópia deste cheque, às fls. 173, é diferente da segunda, às fls. 301, pois não apresenta o carimbo do funcionário do banco no canto inferior direito.*
- Quanto às notas fiscais de n.ºs 244 e 246 (fls. 177/179), emitidas em 14/10/1998 e em 16/10/1998, respectivamente, não são eficazes para justificar a procedência das mercadorias nelas descritas, nos termos do Ato Declaratório n.º 104, de*



Processo nº : 10074.000840/00-08
Recurso nº : 120.815
Acórdão nº : 201-77.178

29/07/1999, que considerou ineficazes os documentos emitidos por esta firma, a partir de 01/10/1998, conforme acima relatado.

3 - Quanto às notas fiscais emitidas pela empresa USA Fort Rio Comércio Importação e Exportação Ltda. :

- *A maior parte das notas fiscais desta empresa também tem como comprovantes de pagamento simples recibos, sem timbre ou identificação da pessoa que dá quitação (fls. 182/219), querendo a interessada, estabelecida no Rio de Janeiro, fazer crer que os pagamentos foram feitos em dinheiro, embora a empresa USA Fort Rio seja, supostamente, estabelecida na cidade de Fortaleza.*
- *O recibo às fls. 198, e a nota fiscal n.º 114 (fls. 199), a ele correspondente, não apresentam correspondência de valores. O mesmo ocorre com o recibo às fls. 202 e a nota fiscal n.º 117, às fls. 203.*
- *Às fls. 196, consta um comprovante de depósito bancário, no valor de R\$ 8.451,05 que, todavia, não corresponde ao valor de nenhuma das notas fiscais apresentadas.*
- *Os cheques cujas cópias são apresentadas às fls. 207, 209, 211, 213 e 216, correspondentes às notas fiscais n.ºs 122, 126, 151, 152 e 176, não apresentam sinais de compensação bancária, bem como os cheques às fls. 294 e 300. Assim, pretende a interessada fazer crer que tais cheques, nominativos a uma empresa situada no Ceará, teriam sido pagos, em dinheiro, numa agência bancária no Rio de Janeiro. Além do mais, os valores dos cheques às fls. 209 e 216 não correspondem aos das notas fiscais n.ºs 126 e 176. Apenas os cheques cujas cópias são apresentadas às fls. 298 e 305 teriam sido compensados (conforme cópias dos extratos às fls. 296 e 304); todavia, estes cheques não apresentam valores que correspondam a nenhuma das notas fiscais da empresa USA Fort Rio.*

4 - Quanto às notas fiscais emitidas pela empresa Big Fort Way Consultoria Comércio Importação Exportação e Representação Ltda. :

- *Quanto às notas fiscais n.ºs 37 e 38 (fls. 224 e 227), não há nos autos qualquer documento relativo ao pagamento do valor das mercadorias. Às fls. 226 encontramos apenas cópia do conhecimento de transporte, que se refere a estas duas notas fiscais. Mas o conhecimento de transporte prova, apenas, o contrato com a transportadora, e não o pagamento feito pela interessada à Big Fort Way.*
- *Para comprovar o pagamento da nota fiscal de n.º 39, de R\$ 29.435,00 (fls. 230), foram apresentadas cópias de três cheques, às fls. 228 e 229, dos quais apenas dois foram liquidados por compensação, enquanto que o cheque n.º 353560, do Banco do Brasil, de R\$ 25.556,42, teria sido pago no caixa da agência, no Rio de Janeiro, embora a empresa Big Fort Way fosse, supostamente, sediada em Fortaleza.*



Processo n.º : 10074.000840/00-08
Recurso n.º : 120.815
Acórdão n.º : 201-77.178

- *Apenas o pagamento da nota fiscal n.º 25, de R\$ 1.860,00 (fls. 223), foi comprovado por depósito bancário, às fls. 222.*

5 - Quanto às notas fiscais emitidas pela empresa Blue Star Comércio Importação e Exportação Ltda. :

- *As notas fiscais n.ºs 88, 89, 90 e 100, também têm como comprovantes de pagamento simples recibos, sem timbre ou identificação da pessoa que dá quitação (fls. 231/234 e 241/244), querendo a interessada, estabelecida no Rio de Janeiro, fazer crer que os pagamentos, no valor de R\$ 20.875,00 foram feitos em dinheiro, embora a empresa Blue Star seja, supostamente, estabelecida na cidade de Fortaleza.*
- *Para comprovar o pagamento da nota fiscal n.º 9 (fls. 236), foi apresentada cópia de um cheque sem assinatura, às fls. 235, no valor de R\$ 21.240,00. Às fls. 292 foi acostada nova cópia deste cheque, agora assinado, e, às fls. 291, foi apresentada cópia do extrato bancário, indicando que também não houve compensação bancária.*
- *Para comprovar o pagamento relativo à nota fiscal n.º 4 (fls. 239), foram apresentadas as cópias dos cheques às fls. 237 que, segundo cópia do extrato bancário às fls. 283, foram liquidados por compensação bancária. Todavia, tais cheques totalizam R\$ 38.821,58, enquanto que o valor da nota fiscal é de R\$ 68.190,00.*
- *Não foi apresentado nenhum comprovante relativo à nota fiscal n.º 24 (fls. 240), de R\$ 81.568,00.*

6 - Quanto às notas fiscais emitidas pela empresa Importadores Associados do Norte Ltda. :

- *Para comprovar o pagamento relativo à nota fiscal n.º 01 (fls. 248), foram apresentadas cópias de recibo de depósito e de um cheque, às fls. 247, o qual foi liquidado por compensação bancária, conforme extrato às fls. 282. Todavia, a cópia do cheque, às fls. 247, não apresenta sinais de que tenha sido compensado.*
- *O pagamento relativo à nota fiscal n.º 30 (fls. 250) foi comprovado por recibo de depósito às fls. 249.*
- *Para as notas fiscais n.ºs 45, 91 e 167, não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento.*
- *As notas fiscais n.ºs 80, 81, 88 e 163, também têm como comprovantes de pagamento simples recibos, sem timbre ou identificação da pessoa que dá quitação (fls. 253/258 e 260/261), querendo a interessada, estabelecida no Rio de Janeiro, fazer crer que os pagamentos, no valor de R\$ 58.538,00 foram feitos em dinheiro, embora a empresa Importadores Associados do Norte seja, à semelhança das anteriores, supostamente estabelecida na cidade de Fortaleza.*



Processo nº : 10074.000840/00-08
Recurso nº : 120.815
Acórdão nº : 201-77.178

Ainda mais, a fiscalização verificou, e interessada não contestou, que nenhum cheque foi escriturado nos livros da empresa, cujo Livro Razão sequer tem a conta Bancos c/ Movimento.

A análise dos documentos trazidos aos autos pela interessada demonstra que as notas fiscais por ela exibidas não são idôneas para comprovar a legalidade da introdução, no País, das mercadorias estrangeiras que ela comercializou e que possuía em seu estoque. A sua regularidade formal, por si só, não é significativa, podendo mesmo refletir mero expediente para burlar o Fisco, como bem observado no Acórdão n.º 201-63.909, do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, cuja cópia foi acostada às fls. 314.

Tampouco as alegações da interessada, que agiu de boa-fé e que não tem poderes de polícia para investigar os seus fornecedores, são suficientes para afastar a sua responsabilidade. Pelo art. 136 do CTN, a responsabilidade do agente por infrações da legislação tributária independe da sua boa-fé. Além disto, a legislação exige do adquirente de produtos estrangeiros – principalmente os que o fazem com habitualidade e profissionalismo – que hajam com zelo e cautelas especiais nos seus negócios, cautelas estas que, como bem observado no Acórdão n.º 201-63.909, acima mencionado, ‘... se inserem no âmbito da realidade de mercado e das possibilidades efetivas do adquirente’ (fls. 316). Prossegue o v. Acórdão, esclarecendo que:

‘A omissão desse cuidado pode decorrer de desatenção, de negligência, ou de conveniência da empresa, e pode resultar na realização de negócios atraentes, mas implicará na responsabilidade correspondente. O conhecimento do mercado pelo adquirente, industrial ou comerciante, é pressuposto. Assim, se o negócio com mercadoria irregular ou fraudulentamente introduzida no país se realiza em condições ou circunstâncias que deveriam ter suscitado suspeitas, vale dizer, se o adquirente age com negligência ou imprudência na operação, tal implicará na sujeição à pena que, como visto, independe da intenção do agente.’

No caso, a interessada realizou diversas aquisições, totalizando o elevado valor de R\$ 1.254.555,74, sendo que a maior parte dos pagamentos teria, segundo ela, sido feita em dinheiro, a pessoas não identificadas, de que só conhece o primeiro nome. Os recibos apresentados não têm o timbre das empresas credoras, nem identificam a pessoa que dá quitação. Diversos cheques dados em pagamento de mercadorias, adquiridas de empresas situadas no Ceará, não foram compensados, porém pagos na boca do caixa, em agências bancárias situadas no Rio de Janeiro, apesar dos valores elevados, e não aparecem na escrituração da interessada. Além disto, muitos recibos e cheques apresentam valores diferentes dos das notas fiscais correspondentes. Também não há notícia nos autos de emissão de duplicatas, boletos bancários ou outros documentos usuais em transações do porte das realizadas, principalmente entre empresas situadas em locais distantes.



Processo nº : 10074.000840/00-08
Recurso nº : 120.815
Acórdão nº : 201-77.178

Quanto às referências comerciais que a interessada alega haver pesquisado, são informações de serviços de proteção ao crédito (fls. 175, 183 e 278), e o fato de não haver registro de emissão de cheques sem fundos por parte das empresas fornecedoras é o esperado no caso de empresas que nunca operaram realmente.

Os conhecimentos de transporte trazidos aos autos provam apenas os contratos de transporte, realizados com terceiros, e não a efetividade das transações alegadas entre a interessada e seus fornecedores. De fato, como explicam os auditores fiscais autuantes, às fls. 08 e seguintes, e apurado pela DRF/Fortaleza/CE (fls. 117), as importações eram processadas através do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza, em nome das empresas emitentes das notas fiscais, e seguiam, via transportadores, diretamente para os destinatários, dentre os quais a interessada, não passando pelos estabelecimentos das importadoras.

Tais fatos, somados às diligências realizadas pela Polícia Federal e pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, que não lograram localizar os responsáveis pelas empresas emitentes das notas fiscais – e, em alguns casos, nem mesmo as empresas – levam à conclusão de que tais notas não são idôneas para comprovar a legalidade da introdução, no País, das mercadorias nelas relacionadas. É forçoso concluir que estas mercadorias transitaram pelo estabelecimento da interessada pois, caso contrário, esta não teria necessidade de nenhuma nota. Além do mais, algumas mercadorias ainda lá estavam, conforme o termo de constatação de estoque às fls. 32/36. Também as cópias de trecho do Livro Registro de Entradas da interessada, às fls. 152/154v., mostram que algumas daquelas notas foram, inclusive, escrituradas.

Alega, também, a interessada que o Fisco não apresentou prova da importação irregular das mercadorias. Porém, visto que as notas fiscais que acobertavam as mercadorias são inidôneas, é desnecessária tal prova, a teor do art. 83, da Lei n.º 4.502/1964, matriz legal do inciso I, do art. 365 do RIPI/82, atual art. 463, inciso I, do RIPI/98, base legal da multa imposta, operando-se a inversão do ônus da prova. Assim, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, passa a interessada a ter que demonstrar que agiu com os cuidados usuais neste tipo de operação, o que, no caso, ela claramente não logrou fazer.

Quanto à pretensão da interessada, de ver reduzida em 25% a multa aplicada, com base no inciso I, do art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, também não lhe assiste razão. O dispositivo legal citado refere-se aos casos de falta de recolhimento de tributos, enquanto que o que se imputa à interessada, nos termos do enquadramento legal acima citado, é o fato ter em sua posse, e de ter dado a consumo, mercadorias de procedência estrangeira, que transitaram pelo seu estabelecimento, desacompanhadas de notas fiscais idôneas. A multa aplicada é equivalente ao valor das mercadorias, não se cogitando a respeito de eventual falta ou diferença no recolhimento de tributos.



Processo nº : 10074.000840/00-08
Recurso nº : 120.815
Acórdão nº : 201-77.178

Portanto, vistas e analisadas todas as alegações, e os documentos trazidos aos autos pela fiscalização e pela interessada, não há nada que infirme o lançamento efetuado, o qual deve ser mantido.

Conclusão:

*À vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento efetuado, e, em consequência, **DECLARO DEVIDA** a multa aplicada, no valor de R\$ 1.254.555,74.*

É o meu voto.

Alfredo de Almeida Lopes (ALO)

AFRF – SIPE 65402

Relator”

Pela transcrição do voto, cujas razões de decidir adoto, resulta evidente que a empresa ora recorrente apresentou notas fiscais inidôneas para justificar mercadorias de origem estrangeira em seu estoque.

Ora, notas fiscais emitidas por empresas inidôneas não produzem quaisquer efeitos tributários, muito menos o de “esquentar” aquisições de mercadorias estrangeiras cuja entrada no país não foi comprovada pela recorrente.

Por outro lado, não houve o alegado cerceamento de direito de defesa. A contribuinte defendeu-se de forma ampla, não procedendo tal alegação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.



SERAFIM FERNANDES CORRÊA